## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001661-43.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: **Judith Donato Ferreira de Assis** 

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora postula a exibição, pelo réu, dos documentos especificados a fls. 04/05.

Alegou para tanto que em razão de problemas pessoais contraiu empréstimos junto ao réu, os quais foram repactuados com o passar do tempo.

Alegou ainda que foram por consequência firmados diversos contratos, desconhecendo como se deu a evolução de seu débito.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

A petição inicial encerra relato adequado dos fatos em que se fundamenta, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa do réu.

As condições especiais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* podem ser extraídas da convicção de que os documentos trazidos à colação são efetivamente necessários para que a autora possa averiguar o desdobramento de sua condição financeira e do contexto que deu causa à existência de eventual dívida em aberto que mantenha em face do réu.

Tal cenário agrava-se com a certeza de que o réu não apresentou os documentos, havendo necessidade de intervenção judicial para tanto.

Já no que concerne à falta de alusão à ação principal a ser oportunamente aforada, não assume importância porque não se sabe ainda se ela será na verdade ajuizada ou qual sua natureza, na hipótese positiva, porquanto para que isso se concretize é de rigor o exame dos documentos aludidos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça

já decidiu em situação afim:

"Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800, CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas ocasiões, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos" (STJ – 4ª T, Resp 59.531, rel. Min. CESAR ROCHA, j. 26.08.97).

Tal orientação aplica-se ao caso dos autos, cuja natureza satisfativa há de ser reconhecida.

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, a obrigação do réu transparece induvidosa, não se podendo obstar a autora ao direito de saber com exatidão a natureza dos serviços que contratou com o mesmo, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC) e que justificaram sua eventual condição de sua devedora.

Se em uma relação jurídica estabelecida em pé de igualdade entre as partes a sonegação dos elementos inerentes a ela é inconcebível, com maior razão a conclusão será a mesma quando – como na espécie vertente – existe evidente disparidade entre o réu e a autora.

Nada justificaria a ele deixar de apresentar os documentos especificados com precisão pela autora, não se podendo olvidar que a recusa manifestada não pode também ser admitida diante da regra do art. 358, inc. III, do Código de Processo Civil.

Descabe cogitar, por fim, de pagamentos da autora pela emissão dos documentos, seja pela natureza destes, seja porque esta sede não abre margem a qualquer espécie de despesa aos litigantes.

Prospera, portanto, o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar no prazo de trinta dias os documentos especificados a fls. 04/05, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA